



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADM. N. 886168/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 35/2023

JUGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 35/2023

Processo Administrativo n. 886168/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, HOSPITALAR E BENS PERMANENTES, AFIM DE ATENDER AS AÇÕES DOS PROGRAMAS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE (APS) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 21.971.041/0001-03, que após a publicação do Pregão Eletrônico **35/2023**, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no edital transcrito do Termo de Referência nº 18/2023 a seguir:

06/11/2023 14:41

PARECER REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº. 35/2023 - MU

PARECER REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº. 35/2023 - MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/MT - INMETRO

Licitação - KCR equipamentos <licitacao@kcrequipamentos.com.br>

Seq. 06/11/2023 14:41

Para: pregoasmvg@hotmail.com <pregoasmvg@hotmail.com>

À MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/MT,

PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº. 35/2023
PROCESSO Nº 886168/2023

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida à Rua: Marcelino Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representada pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI** portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.SRA., vem respeitosamente à presença de V.SRA., interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em Geral. Atua no comércio atacadista e varejista de balanças e equipamentos médico-hospitalares.

Os produtos comercializados são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas nacionais vigentes, emanadas pelos órgãos competentes fiscalizadores e certificadores como INMETRO por exemplo.

DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Vale ressaltar que decisão do Tribunal De Contas Da União é que a impugnação deve ser recebida de forma eletrônica (e-mail).

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". Fazem constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Logo, o meio apresentado se mostra devidamente cabível.

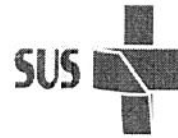
DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DOS FATOS

Atenciosamente,

1/2



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADM. N. 886168/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 35/2023

06/11/2023 14:44

PARECER REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº. 35/2023 - MU...

O direito de petição é um direito universal previsto na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Este direito visa a efetivar o poder de autotutela administrativa consubstanciado na possibilidade de a Administração rever seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública.

O DEVER DE AUTOTUTELA. Segundo o § 2º do art. 62 da Lei nº 9.784/99, demonstra que "o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa."

A aplicabilidade deste dispositivo culminou com a formulação de duas súmulas, as quais prescrevem que:

"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473, STF)

"a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346, STF).

Nesse contexto, inobstante a inexistência de prazo recursal, a presente petição é cabível, uma vez que indica notória ilegalidade, merecendo ser considerada para fins de revisão do ato.

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo. A Administração atua sob a égide do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de preceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade descejada.

Portanto, elencamos abaixo os motivos que conduzem à necessária revisão do ato por manifesta ilegalidade:

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, ao elaborar o descritivo e requisitos No ITENS 1 E 7, visto que o valor do produto não está condizente com os requisitos estabelecidos.

Yale ressaltar que os requisitos do edital estão condizentes pois especifica balança portátil de uma ótima qualidade devidamente CERTIFICADA PELO INMETRO, porém o VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL para cumprir as exigências estabelecidas no edital:

ITEM EXCLUSIVO PARA EPP/ME BALANCA DIGITAL - BALANCA DIGITAL COM ANALISADOR DA COMPOSICAO CORPORAL POR BIOIMPEDANCIA. MEDE PESO (KG), TAXA DE GORDURA E TAXA DE ÁGUA, CAPACIDADE ATÉ 180 KG, GRADUACAO DE PESO 0,1KG E GRADUACAO EM PERCENTUAL 0,1%, PLATAFORMA EM ABS DE ALTA RESISTENCIA OU VIDRO TEMPERADO, PESO EM KG E TAXAS EM %.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADM. N. 886168/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 35/2023

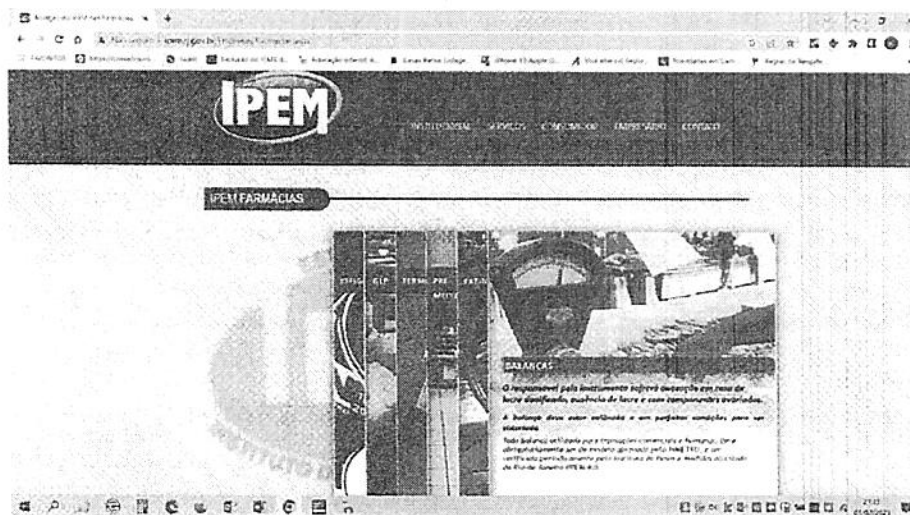
06/11/2023 14:44 PARECER REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº. 35/2023 - MU
ALIMENTADA POR BATERIA TIPO CR 2032 OU PILHAS. INCLUI MANUAL DE INSTRUÇÃO, GARANTIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 352517-1 Unidade 3.000 R\$ 829,1867 R\$ 4.145,9335
ITEM EXCLUSIVO PARA FPP/ME: BALANÇA - ELETRÔNICA, PORTÁTIL, VISOR DIGITAL, COM CAPACIDADE PARA 150KG E FRAÇÕES DE 100G, ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE BATERIA DE LÍTIUM, PARA PESAGEM DE PESSOAS. 24471-2 Unidade 68.000 R\$ 136.7300 R\$ 9.297,6400

O preço estabelecido "teoricamente" traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstica. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial.

O edital está de acordo com as normas estabelecidas pelo INMETRO PORÉM O PREÇO ESTÁ EM DESACORDO.

O INMETRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE:



Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

...Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...



06/11/2023 14:44

PARECER REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº. 35/2023 - MU...
DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos. Assim, o valor estimado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto, salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

"Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas idôneas a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em



06/11/2023 14:44

PARECER REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº. 35/2023 - MU...

condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.” Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Assim, a especificação e estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas do edital e Administração, o valor estimado não é condizente e fica aquém aos custos do produto, sendo que não existe no mercado NENHUMA BALANÇA PORTÁTIL PARA PESAGEM DE PESSOAS CERTIFICADA PELO INMETRO que apresente o valor acima orçado. A Estimativa foi feita com base em uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

VEJAMOS OS PREÇOS DAS BALANÇAS PORTÁTEIS CERTIFICADAS PELO INMETRO NO MERCADO:



Como pode ser observado acima no print as balanças marca Welmy, Ramuza, Balmak, Lider possuem produtos de uso humano devidamente certificado pelo INMETRO e o preço do produto é acima:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



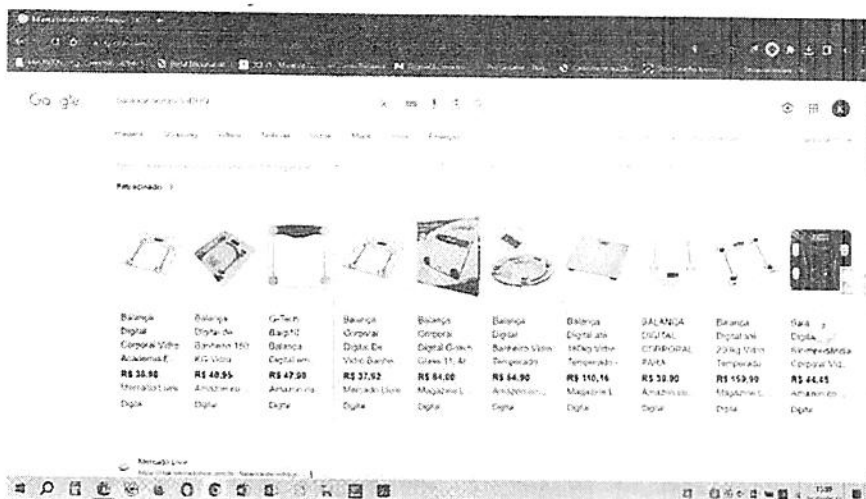
PROC. ADM. N. 886168/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 35/2023

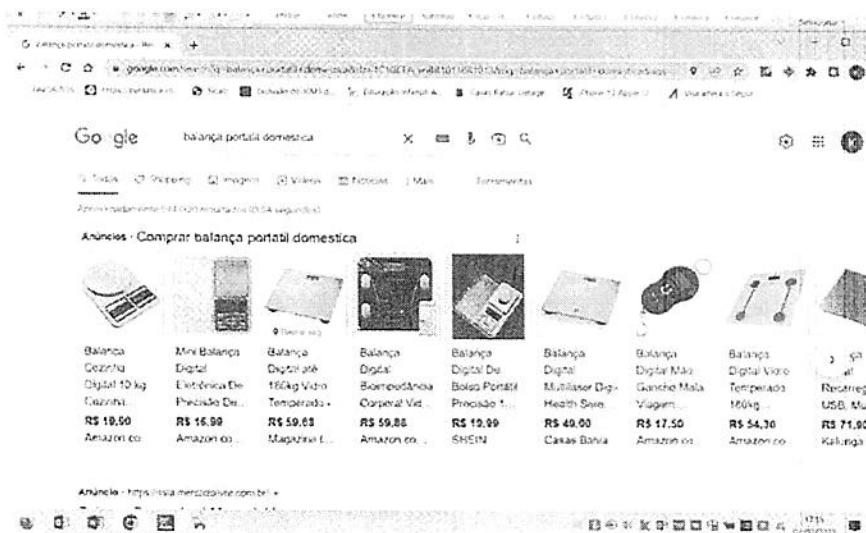
06/11/2023 14:44

PARECER REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº. 35/2023 - MU...
de R\$1.000,00 sendo que não existe balança com INMETRO ao custo inferior a isso.

VEJAMOS AGORA OS PREÇOS DE BALANÇAS PORTÁTIL DE USO DOMESTICO DE VIDRO OU PLASTICO:



As balanças domésticas (de plástico e/ou vidro) possuem preço muito inferior porém são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, não podendo esses equipamentos serem adquiridos por uma órgão público para pesagem de humano/pacientes, pois não são balanças seguras quanto ao peso obtido conforme já amplamente explanado.



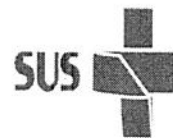
ASSIM, faz-se necessária a revisão no preço de referência para as balanças dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma revenda e o valor cotado (estimado) não cobre os custos e o preço de mercado da matéria prima, custos, insumos e verificação inicial (taxa metrológica junto ao INMETRO).

about:blank

6/9



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADM. N. 886168/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 35/2023

06/11/2023 14:44

PARECER REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº. 35/2023 - MU.

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

DOS PEDIDOS

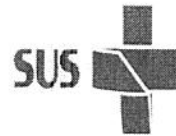
Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível (conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
4. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior conforme dispõe o artigo 109 da Lei 8.66/1993 para que analise e decida em última Instância, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Araçatuba/SP

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP
KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI
PROCURADORA/REPRESENTANTE LEGAL
CPF 277.277.558-50



PROC. ADM. N. 886168/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 35/2023

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Referente ao questionamento dos itens 1 e 7, valor de referência inexequível, para cumprir as exigências do edital.

Referente ao questionamento do valor de referência, a impugnação foi encaminhado para o setor de cotação para verificar a veracidade do fato.

Considerando a CI nº122/2023 anexo nos autos, informando que será feita uma nova cotação.

DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, 10.024/2019 em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência a alegação apresentada, da análise, realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposto pela Empresa, **KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP** por ser tempestivo, ACATO e no mérito **DANDO-LHE PROVIMENTO**, o edital será retificado, republicado.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 07 de novembro de 2023.

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



De: Matheus José de Castro Campos Superintendência de Aquisição	Para: Francisca Luzia Pinho - Pregoeira	Data: 07/11/2023	Gespro: 886168/23	CI nº122/2023
---	--	----------------------------	-----------------------------	----------------------

Assunto: Resposta a impugnação da empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**

Prezada Senhora,

Em resposta a impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, do Pregão eletrônico 35/2023, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, HOSPITALAR, E BENS PERMANENTES, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Maternidade Pública Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo, Unidades de Pronto Atendimento – Upa Ipase e Upa Cristo Rei, Unidades Secundárias Ambulatoriais, Unidades Básicas de Saúde e Atendimento Domiciliar.

Sendo assim, no que tange a impugnação passamos a expor:

Questionamento 1: As exigências contidas nos itens “1 e 7” do Termo de Referência que são itens equivocados aos solicitados na presente licitação

R: Será feita a retificação na cotação, edital, termo de referência e valor de referência.

MATHEUS JOSÉ DE CASTRO CAMPOS
Gerente
Superintendência de Aquisição SMS/VG.

